



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-48.2014.815.0601 – Vara Única da Comarca de Belém**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Luciano Avelino Batista

**ADVOGADO:** Cláudio Galdino da Cunha

**APELADO:** Município de Belém

**ADVOGADO:** Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO TARDIA POR ORDEM JUDICIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO SERVIDOR – IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS – SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STF E NO STJ – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.**

- Segundo a jurisprudência dominante no STF e no STJ, não cabe indenização por danos morais, materiais ou pelas remunerações retroativas quando a nomeação do candidato ocorrer tardiamente por ordem judicial. Precedentes.

- Sentença em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores. Negativa de seguimento ao apelo. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC.

**VISTOS, etc.**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **LUCIANO AVELINO BATISTA** em face da sentença de fls. 33/35, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, por reconhecer que a tardia

nomeação da autora, realizada com amparo em ordem judicial, não faz surgir direito à indenização por danos morais e materiais.

Inconformada, a parte promovente interpôs o apelo de fls. 37/45, requerendo a reforma integral da decisão *a quo*, no sentido de julgar totalmente procedente a presente demanda.

Contrarrazões do recorrido às fls. 50/54.

Cota Ministerial às fls. 60/61, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro que o presente caso, comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*<sup>1</sup>, do CPC, porquanto a sentença apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, conforme veremos.

No caso, o promovente fora aprovado em concurso público homologado em 2004 pelo Município de Belém, ora apelado, mas somente alcançou a nomeação em fevereiro de 2012, através de demanda judicial (fls. 11/15).

Em razão disso, o servidor ajuizou a presente ação em desfavor do ente público municipal, pugnano pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, haja vista a sua tardia nomeação.

Ao apreciar a demanda, o Juízo *a quo* julgou-a improcedente, filiando-se à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexistência de direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de nomeação realizada tardiamente por ordem judicial.

Para melhor elucidação, cito os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SENTIDO DO ARESTO EMBARGADO.** CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO VIA JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. 1. A não apresentação de recurso pela Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau não impede, em razão da remessa necessária (art. 475 do CPC), que ela recorra do aresto proferido pelo tribunal de origem. Não se aplica aos casos da espécie o instituto da preclusão lógica. 2. **Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos**

---

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

de divergência (súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência não conhecidos.<sup>2</sup>

ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.** 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que **o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória.** Precedentes. Agravo regimental improvido.<sup>3</sup>

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.** I. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, por força de decisão judicial, de forma tardia, **não autoriza o pagamento de indenização,** porquanto o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração a justificar uma contrapartida indenizatória (STJ, ERESP n. 1117974/RS, Rel. P/ acórdão Ministro teori albino zavascki, Corte Especial, dje de 19/12/2011). Precedentes. II. Agravo regimental improvido.<sup>4</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. **A nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização, pois não configurada preterição ou ato ilegítimo da administração pública.** 2. Agravo regimental não provido.<sup>5</sup>

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PROVIMENTO**

2 STJ; EREsp 1.269.168; Proc. 2013/0341062-4; RS; **Corte Especial**; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 25/02/2014.

3 STJ; AgRg-REsp 1.457.197; Proc. 2014/0126958-4; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 13/10/2014.

4 STJ; AgRg-EDcl-RMS 26.425; Proc. 2008/0042623-8; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 19/12/2014.

5 STJ; AgRg-AREsp 103.855; Proc. 2011/0309406-4; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 01/07/2014.

JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. **INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A jurisdição foi prestada pelo tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. **A jurisprudência da corte é no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.** 4. Agravo regimental não provido.<sup>6</sup>

Sendo assim, impõe-se reconhecer que a decisão *a quo* apresenta-se acertada, razão pela qual nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer que a sentença apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

**P.I.**

João Pessoa, 12 de março de 2015.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
RELATOR**

---

<sup>6</sup> STF; AI-AgR 839.459; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/03/2013; DJE 30/04/2013; Pág. 22.